



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0078290-26.2012.815.2003**

**ORIGEM:** 6ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital)

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Valdemar Pereira Barbosa

**ADVOGADO:** Gláuber de Lucena Cordeiro (OAB/PB 15.858)

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR. **1)** NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. **2)** ABSOLVIÇÃO. TESE INCABÍVEL. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA. CONVERGÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROVAS SUFICIENTES PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO. **3)** PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA CULPA. TENTATIVA DE ACESSO À PISTA DE ROLAMENTO SEM AS CAUTELAS DEVIDAS. IMPRUDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. **4)** CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. **5)** PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO NESSE ASPECTO. REPRIMENDA RECONDUZIDA AO PATAMAR MÍNIMO NA SEGUNDA FASE. **6)** CAUSAS DE AUMENTO. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **7)** IMPOSIÇÃO DE PENA DE RECLUSÃO. CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. **8)** SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. **9)** REDUÇÃO DA PENA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. **10)** PROVIMENTO PARCIAL.

- 1)** É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “a declaração de nulidade - ainda que daquelas ditas absolutas - exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP”, o que não restou demonstrado, na hipótese. (STJ - AgRg no AREsp 1125154/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018).
- 2)** O Boletim de Ocorrência de Trânsito realizado no local da ocorrência é documento que goza de presunção de veracidade na medida em que, relatando a existência de conduta culposa do apelante, autoriza a manutenção da sentença condenatória, máxime quando em convergência com os demais elementos probatórios.
- 3)** De forma diferente do que ocorre com o crime doloso, quando se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente, no crime culposos ganha relevo a inobservância do dever de cuidado objetivo, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.
- 4)** A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade do agente quando devidamente comprovado que aquela agiu com negligência, imperícia ou imprudência, o que não ocorreu no caso dos autos.
- 5)** O pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, veiculado com lastro na fundamentação inidônea das circunstâncias judiciais, é de todo desprovido de utilidade, no caso específico, porquanto, na segunda fase da dosimetria, a pena foi reconduzida ao seu patamar mínimo, o que retira o efeito prático de eventual minoração da penalidade básica, face ao disposto na Súmula 231 do STJ.
- 6)** Comprovado nos autos que o agente não detinha permissão para dirigir, nem Carteira de Habilitação, bem como deixou de prestar socorro à vítima, sem motivo justificável, é incabível o afastamento das causas de aumento previstas no § 1º, incisos I e III, do art. 302 do Código de Trânsito.
- 7)** É imperioso retificar, de ofício, a punição imposta, porquanto, apesar de tratar-se de crime punido com detenção, a teor do art. 302 da Lei n. 9.503/1997, o magistrado *a quo*, quando acolheu os embargos declaratórios opostos pelo réu, impôs uma pena de reclusão.

**8)** Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, quais sejam, pena não superior a 4 (quatro) anos, ausência de violência ou grave ameaça à pessoa no cometimento do crime, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis, faz jus o apelante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

**9)** Quanto à inabilitação para dirigir, tomando-se por base o art. 302 do Código de Trânsito, e analisando-se as peculiaridades do caso concreto, deve ser reduzida.

**10)** Provimento parcial do recurso apelatório para substituir-se a pena corporal pela restritiva de direitos e reduzir-se a pena de inabilitação para dirigir. Correção, de ofício, da punição imposta.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à apelação**, para substituir a pena corporal por duas restritivas de direitos, estas a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, reduzir a pena de inabilitação para 08 (oito) meses, e corrigir, de ofício, o erro material em relação à espécie de pena, determinando que seja de detenção.

VALDEMAR PEREIRA BARBOSA interpôs apelação criminal contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira (f. 177/187 e f. 192/193 - embargos declaratórios), que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como à pena acessória de suspensão de habilitação ou proibição de obtê-la para dirigir veículos por igual período, em virtude de infringência ao art. 302, parágrafo único, incisos I e III, da Lei n. 9.503/1997 (hoje o § 1º, incisos I e III, da mesma lei).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - **detenção**, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

O julgador *a quo* não substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por entender incabível tal medida (f. 187).

Nas razões recursais (f. 203/225), suscitou o apelante preliminar de nulidade processual desde o encerramento da instrução, em decorrência da negativa de retirada dos autos da mídia (DVD) contendo a gravação de uma audiência que foi anulada.

No espaço do mérito o apelante asseverou as seguintes questões:

(1) culpa exclusiva da vítima no acidente, por desobedecer os procedimentos legais de tráfego;

(2) não há nos autos comprovação de que no momento do acidente os semáforos estavam desligados, não podendo o magistrado sentenciante valer-se da tese de que a vítima não ultrapassou o sinal vermelho;

(3) a questão das luzes nos postes não faz prova de que os semáforos estavam desligados;

(4) não há testemunha ocular de que fez uma manobra displicente, ou seja, que ultrapassou a rotatória da BR sem parar;

(5) os sinais estavam funcionando no momento do acidente, tanto que o sinaleiro estava aberto para si e vermelho para a vítima;

(6) os argumentos utilizados pelo juiz são inconsistentes para uma condenação;

(7) os fatos apontam que não deu causa ao acidente, devendo ser absolvido da imputação que lhe fora imposta;

---

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#)

**(8)** a vítima estava em alta velocidade e sem cinto de segurança;

**(9)** “no laudo da polícia rodoviária não consta que ficou marcas de frenagem na pista em relação ao carro da vítima”, de forma que “induz a concluir que o carro dela, ao passar naquele local, sequer freou”;

**(10)** não há provas suficientes para sua condenação, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*;

**(11)** em relação à dosimetria, houve erro nos critérios utilizados para o estabelecimento da pena-base, uma vez que o comportamento da vítima não foi devidamente avaliado, na medida em que esta colaborou para o resultado, já que trafegava sem cinto de segurança e em veículo totalmente deteriorado;

**(12)** inexistência de omissão de socorro;

**(13)** o fato de não possuir a CNH não pode ser utilizado para majorar-se a pena, na medida em que possuía competência necessária para dirigir veículo automotor;

**(14)** cabimento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Pugnou, ao final, pela nulidade da sentença, e subsidiariamente, pela sua absolvição quanto à prática do crime tipificado no art. 302, parágrafo único, incisos I e III, da Lei n. 9.503/1997; pela redução da pena-base e exclusão das qualificadoras de omissão de socorro e de falta de habilitação para dirigir, bem como a aplicação da substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Nas contrarrazões (f. 228/237) o Ministério Público pugnou pelo provimento parcial do recurso, somente para fins de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da apelação, “para que seja readequada a dosimetria da pena-base, assim como seja concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (f. 240/245).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

Recebo o recurso, uma vez que foram observados todos os pressupostos recursais de ordem objetiva e subjetiva.

I - PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL.

Aduziu o apelante que o magistrado *a quo*, a pedido da defesa, anulou a audiência realizada no dia 18/09/2014, pois o microfone da defesa estava sem captar o som da voz do advogado, e que, no momento das alegações finais, requereu que fosse retirada dos autos a respectiva mídia (DVD), pleito que foi indeferido pelo juiz, sob o fundamento de que não haveria prejuízo algum a sua manutenção no encarte processual.

Requereu o apelante que seja declarada a nulidade do processo desde o encerramento da instrução.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a declaração de nulidade - ainda que daquelas ditas absolutas - exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP", **o que não restou demonstrado, na hipótese**. (AgRg no AREsp 1125154/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018).

*In casu*, o apelante não demonstrou o concreto prejuízo decorrente da manutenção nos autos da mídia contendo a gravação da audiência anulada, asseverando, inclusive, que a audiência não terá efeito algum para o processo.

O fato de a mídia poder ser ouvida não comprova prejuízo concreto para a defesa, porquanto encerra mera possibilidade, que, mesmo que concretizada, só traria prejuízo se a prova nela veiculada fosse utilizada como fundamento para condenar o réu, o que, de fato, não ocorreu.

A ausência de prejuízo torna-se ainda mais evidente em razão de **a sentença não ter tomado por base a gravação inserta na mídia (DVD) que contém a audiência anulada**, como bem ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, ao rechaçar a preliminar de nulidade arguida nas alegações finais, consignando que "se há dois arquivos, um anulado e outro válido, é necessário reportar-se ao que é válido, e não ao que representa um ato anulado".

Portanto, **rejeito a prefacial.**

## II - DO MÉRITO RECURSAL.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra VALDEMAR PEREIRA BARBOSA, dando-o como incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, incisos I e III, do Código de Trânsito - Lei n. 9.503/1997 (homicídio culposo).

Depreende-se da denúncia que, no dia 02 de março de 2012, por volta das 05h00min, na BR-230, próximo ao girador do Conjunto Ernesto Geisel, nesta capital, o denunciado, agindo com culpa, na direção do veículo tipo GM/CHEVETTE, de placas KKI 0005/PB, provocou um acidente de trânsito, ao chocar seu carro com o veículo FIAT/PALIO, de placas MNF 4580/PB, conduzido por Oscar Lino da Silva, que sofreu lesões corporais que ocasionaram sua morte.

Segundo a peça póstica, o denunciado, dirigindo seu veículo automotor de forma imprudente e negligente, sem os devidos cuidados, ao efetuar o retorno para acessar a pista de rolamento, não deu a preferência, sendo colidido transversalmente pelo veículo da vítima, que trafegava normalmente em sua via preferencial. Ato contínuo, o acusado abandonou o veículo e evadiu-se do local do acidente sem prestar o necessário socorro à vítima, que veio a óbito logo em seguida.

Consta, ainda, que **o denunciado não possuía habilitação** para conduzir veículo automotor.

Realizada a instrução, o magistrado *a quo* acolheu, em parte, a tese acusatória, e condenou Valdemar Pereira Barbosa pela prática de homicídio culposo na direção de veículo, aplicando as causas de aumento previstas no §1º, incisos I e III, do art. 302 do Código de Trânsito - Lei n. 9.503/1997.

Opostos embargos declaratórios às f. 189/191, foram acolhidos para fixar-se a pena em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO** e conceder-se ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que toda a teoria acerca da culpa (em sentido estrito) e, por conseguinte, da reprovabilidade da conduta culposa tem supedâneo na previsibilidade, que diz respeito à possibilidade de o agente, segundo suas aptidões pessoais, prever, ou não, o resultado danoso.

Nesse sentido, haverá sempre a culpa *stricto sensu* se o agente possuía capacidade para vislumbrar algum possível evento danoso provocado pela sua ação ou omissão.

Em outras palavras, a configuração de um delito na modalidade culposa exige a prática de uma conduta voluntária (ação ou omissão) capaz de produzir um resultado antijurídico não querido, mas previsível ou excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado pelo agente. Esse resultado deriva de imperícia, de imprudência ou de negligência.

Nota-se, portanto, conforme ensina Rogério Greco, que:

Para a caracterização do delito culposos é preciso a conjugação de vários elementos, a saber, conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva: inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); resultado lesivo não querido, tampouco assumido pelo agente; nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; previsibilidade (objetiva e subjetiva) e tipicidade.

[...]

Imprudente seria a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível. Na definição de Aníbal Bruno, "consiste a imprudência na prática de um ato perigoso sem os cuidados que o caso requer." (*in* Código Penal Comentado, 8ª ed., Editora Impetus, p. 68).

*In casu*, o apelante foi condenado pela prática de homicídio culposos na direção de veículo automotor, entendendo o togado sentenciante que ele, ao agir com imprudência, provocou o acidente de trânsito que causou a morte da vítima.

A **materialidade delitiva é patente**, conforme o **Laudo Tanatoscópico (f. 44/45)**, que aponta como causa da morte as múltiplas fraturas de crânio, com lesão do cérebro e meninges e hemorragia consecutiva; a **Certidão de Óbito (f. 15)** e o **Boletim de Acidente de Trânsito (f. 22)**, comprovando a colisão dos veículos. Estes, em conjunto, demonstram que a vítima faleceu em razão das lesões sofridas em decorrência de acidente de trânsito.

Quanto à **autoria**, analisando com acuidade a prova coligida nos autos, é possível concluir que a culpa do acusado restou demonstrada.



Consoante se extrai do Boletim de Acidente de Trânsito, o veículo GM/CHEVETE CINZA (V1), conduzido pelo apelante, ao efetuar o retorno, e tentar acessar a pista de rolamento sem dar a devida preferência, foi colidido transversalmente pelo carro guiado pela vítima, um FIAT/PALIO BRANCO (V2), que trafegava normalmente pela via.

O Boletim de Ocorrência de Trânsito, que goza de presunção de veracidade, apoiou-se tanto nas declarações das testemunhas quanto nos vestígios deixados no local, conforme ressaltado no próprio documento, não tendo a defesa produzido nos autos prova alguma capaz de afastar a referida presunção.

Ademais, as testemunhas de defesa ouvidas em juízo não estavam sequer presentes no momento do acidente que vitimou Oscar Lino da Silva, de forma que não podem emitir qualquer juízo de valor acerca da inexistência da culpa do acusado.

Aduziu o apelante, em suas razões recursais, que não há testemunha ocular de que fez uma manobra displicente, ultrapassando a rotatória sem parar.

Ocorre que o **Boletim de Acidente de Trânsito** é bastante claro ao consignar que o veículo conduzido pelo acusado, identificado como V1, ao efetuar o retorno e tentar acessar a pista de rolamento sem dar preferência, foi colidido pelo veículo conduzido pela vítima (V2), que trafegava normalmente.

Dessa forma, de acordo com as provas amealhadas aos autos, resta evidenciado que o apelante agiu com imprudência, por não adotar os cuidados necessários ao tentar acessar a pista de rolamento, sem dar a devida preferência.

Portanto, não há como acolher a tese de **culpa exclusiva da vítima**, uma vez que não há prova alguma de que esta desobedeceu aos procedimentos legais de tráfego, nem mesmo de que ultrapassou o sinal vermelho.

A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade do agente quando devidamente comprovado que aquela agiu com negligência, imperícia ou imprudência, o que não ocorreu no caso dos autos.

Quanto à questão do semáforo, o juiz singular apenas fez uma análise das provas coligidas nos autos para apreciar a coerência da versão

erigida pela defesa de que "a vítima não observou o semáforo e atravessou com o sinal vermelho, enquanto o acusado passou seguindo o seu fluxo porque o semáforo estava aberto para ele".

Para tanto, observou que, a partir das oito fotografias do local do fato, estampadas no Boletim de Ocorrência, é possível constatar as lâmpadas de postes acesas, e que, conforme consta nesse documento, a fotografia foi feita às 04h55min, presumindo-se que o acidente foi antes desse horário e que os semáforos não estavam funcionando.

É verdade que o magistrado, a partir dessas considerações, não poderia simplesmente concluir que o semáforo não estava funcionando, porquanto não há prova cabal nos autos nesse sentido, seja documental ou pericial.

Outrossim, não pode a defesa alegar que os sinais estavam funcionando no momento do acidente, e que estava vermelho para a vítima e aberto para o acusado, uma vez que não há prova alguma no processo nesse sentido.

Todavia é possível ao juiz *a quo*, com base na referida análise, concluir que a versão apresentada pela defesa (de que a vítima avançou o sinal o vermelho) não encontra amparo no caderno processual, seja por prova testemunhal - já que nenhuma das pessoas ouvidas em juízo estava presente no momento do sinistro -, seja por prova documental, e que, além disso, revela-se uma tese incompatível com a realidade fática.

Isso não significa dizer que o juiz de base condenou o acusado com lastro no fato de que a vítima não ultrapassou o sinal vermelho. A condenação tomou por base, com preponderância, a prova documental encartada nos autos e a conclusão elucidativa do Boletim de Ocorrência. Destaco trecho da sentença, na parte que interessa:

Ressalto ainda que as testemunhas que afirmaram que a vítima desrespeitou o semáforo vermelho não estavam no local no momento do acidente. Isto significa que não são testemunhas oculares.

(...)

O boletim de acidente de trânsito demonstra que a vítima estava no veículo Fiat Pálio, identificado como V1 e fazia o contorno no girador do conjunto Ernesto Geisel, enquanto o veículo conduzido pelo acusado, um Fiat Pálio,

é identificado como V2 e seguia o fluxo. É possível concluir que o Fiat Pálio não parou ao se aproximar do girador.

É cediço que o veículo que está em um girador tem a prioridade para completar seu trajeto, devendo quem está fora do girador parar e esperar que o veículo que está no girador conclua seu trajeto.

Mas a prova documental não mostra que o acusado parou para esperar que a vítima concluísse o retorno. (f. 182).

Assim, restou comprovada a existência de todos os elementos caracterizadores da culpa, a previsibilidade da ocorrência do sinistro, a conduta do acusado de prosseguir, sem dar a preferência, em pleno girador, de forma imprudente, sem a adoção das cautelas necessárias, e o resultado indesejado da morte da vítima.

A mera alegação de que vítima estava em alta velocidade e sem cinto de segurança não é capaz de afastar a culpa do acusado, que, agindo com imprudência, foi o causador do acidente.

Da mesma forma, o fato de não constar no laudo da polícia rodoviária federal que não ficaram marcas de frenagem na pista em relação ao carro da vítima, não induz à conclusão de esta não freou; até porque consta desse mesmo laudo que o veículo V2, conduzido pela vítima, trafegava normalmente, e que quem não parou foi o veículo V1, conduzido pelo acusado, que não deu a preferência.

Destarte, dentre os elementos da culpa (conduta voluntária do agente, ausência do dever de cuidado objetivo, resultado danoso involuntário, previsibilidade, tipicidade enexo causal), que devem estar conjuntamente presentes em tal elemento anímico, tenho que, na espécie, a ausência do dever de cuidado objetivo restou comprovada, caracterizada pela inobservância das regras básicas e gerais de cautela, num comportamento desatencioso, de sorte que os elementos constantes dos autos, repita-se, revelam-se suficientes para firmar a culpa do apelante no evento danoso.

Seguem precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E LESÃO CORPORAL CULPOSA. ARTIGOS 302, E 303, AMBOS DA LEI 9.503/97. IMPRUDÊNCIA. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA

CONDENAÇÃO. REFORMA *EX OFFICIO*. CONCURSO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ÚNICA CONDUTA PERPETRADA PELO AGENTE. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO. **Impossível a absolvição do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor quando a prova comprova à saciedade que o réu violou um dever de cuidado (agiu com imprudência), acarretando a morte de uma vítima e lesões em duas outras, resultado este que lhe era previsível.** Se o acusado pratica dois ou mais crimes com apenas uma conduta, incide o concurso formal (CP, art.70), sendo descabido falar em concurso material de delitos (CP, art.69). (Processo n. 0001113-11.2013.815.0011, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 26-01-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CULPA DO RÉU. ARGUMENTO INFUNDADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E PELA PROVA PERICIAL.** EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. CONSIDERAÇÃO EM MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA. DESPROVIMENTO. **No caso dos autos, a materialidade e autoria do delito de trânsito estão amplamente comprovadas pelo depoimento das testemunhas, prestado tanto na esfera policial quanto em juízo; laudo tanatoscópico; e, sobretudo, pelo laudo pericial nº 0653/2011/NC do local do acidente. Nesta esteira, entendo que não há que se falar em falta de elementos para a condenação, nem em injustiça da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, vez que a fixação da referida reprimenda se guiou pelos ditames legais, nos termos dos arts. 59 e 68 do CP e, em conformidade com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores pátrios.** Não se configura bis in idem, quando na presença de duas condenações transitadas em julgado, uma é utilizada para elevar a pena-base e outra serve de sustentação ao reconhecimento da reincidência. (Processo n. 0000274-46.2012.815.0261, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 02-05-2017).

**Não procede, portanto, o pleito absolutório.**

Em relação à **dosimetria**, aduziu o apelante que houve erro nos critérios utilizados para o estabelecimento da pena-base, uma vez que o

comportamento da vítima não foi devidamente avaliado, na medida em que esta colaborou para o resultado, já que trafegava sem cinto de segurança e em veículo totalmente deteriorado.

Na **primeira fase** do procedimento dosimétrico o juiz analisou favoravelmente ao réu somente três vetoriais do art. 59 do CP, a saber, a "culpabilidade", os "antecedentes", e a "conduta social", considerando em seu desfavor todas as demais, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na **segunda fase** reconheceu a atenuante de confissão espontânea, reconduzindo a reprimenda ao seu mínimo legal, ou seja, 02 (anos) de reclusão.

Diante desse cenário, o pleito de redução da pena-base ao mínimo legal é de todo desprovido de utilidade, no caso específico dos autos, porquanto, na segunda fase da dosimetria, a pena foi reconduzida ao seu patamar mínimo, o que retira o efeito prático de uma eventual minoração da penalidade básica, face ao disposto na Súmula 231 do STJ.<sup>2</sup>

Em síntese, mesmo que redimensionada a pena-base ao seu mínimo, como busca o apelante, na segunda fase ela permaneceria no mesmo patamar, haja vista a impossibilidade de sua redução abaixo do mínimo legal, em razão da incidência da atenuante de confissão.

Quanto às causas de aumento estampadas no § 1º, incisos I e III, do art. 302 do Código de Trânsito – Lei n. 9.503/1997, devem ser mantidas, porquanto restou comprovado nos autos que o acusado não possuía permissão para dirigir nem Carteira de Habilitação (CNH), e deixou de prestar socorro à vítima.

Segundo o **Boletim de Acidente de Trânsito**, elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, o acusado evadiu-se do local do acidente, abandonando o veículo sobre a pista de rolamento.

O réu, em seu interrogatório, declarou que "após o acidente evadiu-se do local ao perceber que a vítima já se encontrava sem vida; que não chegou perto da vítima para ver os sinais vitais; que como só sabe assinar o nome, não conseguiu tirar a CNH" (f. 19/20).

<sup>2</sup> Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Resta clara a omissão de socorro. Se o acusado não chegou perto da vítima para verificar os sinais vitais, como poderia ter a certeza de que já estava sem vida? É fato que se evadiu do local sem prestar o socorro mínimo.

Quanto à Carteira de Habilitação (CNH), a lei é suficientemente clara no sentido de que, pelo simples fato de o agente não a possuir, já incide o aumento de pena nela previsto.

Inexiste respaldo na tese de que o réu possuía competência para dirigir, e que, portanto, não deve incidir a referida causa de aumento.

O apelante confundiu a aplicação do aumento de pena, previsto no §1º, inciso I, do art. 302 do Código de Trânsito, com o critério utilizado para aferir-se a existência ou não da própria conduta culposa. As jurisprudências colacionadas à peça recursal demonstram essa confusão.

A aplicação da causa de aumento prevista no §1º, inciso I, do art. 302 do referido Códex parte de um critério objetivo, qual seja, ser ou não habilitado, ter ou não permissão para dirigir. *In casu*, restou comprovado que o acusado não os tinha.

Com relação à fração de aumento, o juiz já se manteve no mínimo previsto em lei, qual seja,  $\frac{1}{3}$  (um terço), não havendo que se falar em reforma nesse aspecto.

Quanto à **inabilitação para dirigir**, tomando-se por base o art. 302 do Código de Trânsito, e analisando-se as peculiaridades do caso concreto, deve ser reduzida para 08 (oito) meses.

No mais, é imperioso **retificar, de ofício**, a punição imposta, porquanto, apesar de tratar-se de crime punido com **detenção**, a teor do art. 302 da Lei n. 9.503/1997, o magistrado *a quo*, quando acolheu os embargos declaratórios opostos pelo réu, impôs uma pena de **reclusão**.

Sendo assim, é cabível a correção, de ofício, do erro material em relação à espécie de pena, determinando que seja de **detenção**.

Por fim, assiste razão ao apelante quanto ao cabimento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

No caso é insubsistente a razão apontada pelo magistrado de base

para o indeferimento do benefício, qual seja, a existência de violência. Não há que se falar nisso.

Com relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o juiz sentenciante valorou negativamente algumas delas. Contudo o fez com lastro em fundamentação genérica e inidônea, razão pela qual afastou, de ofício, a desfavorabilidade que lhes fora impingida, para, então, analisar o cabimento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Nesse viés, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, quais sejam, pena não superior a 4 (quatro) anos, ausência de violência ou grave ameaça à pessoa no cometimento do crime, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis, faz jus o apelante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, cuja fixação deixo a critério do Juízo da Execução penal.

O Parecer da Procuradoria de Justiça também foi nesse sentido, *in verbis*:

Haja vista o preenchimento, por parte do apelante, dos requisitos constantes do art. 44 do Código Penal, deverá a pena privativa de liberdade ser substituída por pena restritiva de direitos. (f. 245).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial à apelação**, para substituir a pena corporal por duas restritivas de direitos, estas a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, reduzir a pena de inabilitação para 08 (oito) meses, e corrigir, de ofício, o erro material em relação à espécie de pena, determinando que seja de **detenção**, mantendo incólume, nos demais termos, a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**